ACÓRDÃO - AC00 - 950/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5613/2016
PROTOCOLO	: 1681016
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROFESSORA CLARICE RONDON, DE CULTURA, DESPORTO E LAZER-FUNRONDON DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10.675 e OUTROS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E LAZER – APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO – FALHAS – AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE DECRETOS DE ANULAÇÃO – INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS DA ENTIDADE INCOMPLETO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; mas, a ausência do parecer, por falta da Implantação da Unidade de Controle Interno, permite a ressalva e recomendação nas contas de gestão.

2. A ausência de decretos de anulação revela infração ao artigo 43, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, mas, considerando que a alteração do orçamento é ato de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, resta afastada a irregularidade nas contas de gestão quanto a esta, devendo permanecer somente a falha quanto à ausência da referida justificativa, que merece ser objeto de ressalva e recomendação.

3. O inventário de bens imóveis e móveis da entidade incompleto, inconsistência entre o inventário analítico de bens em relação ao valor registrado no ativo imobilizado do Balanço Patrimonial – Anexo 14, que descumpre os comandos dos artigos 94 a 96 da lei n. 4.320/1964 c/c as disposições da Resolução 54/2016, deve ser objeto de ressalva e recomendação.

4. Demonstrados os resultados do exercício em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública; exceto quanto às falhas mencionadas, julgam-se as contas de gestão como regulares com ressalva, que resulta na recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos

do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, da **Fundação Municipal Professora Clarice Rondon, de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim**, responsabilidade do Sr. **Aluízio Cometki São José**, ex-Prefeito, como **Contas Regulares com Ressalva**; e pela **recomendação** ao atual responsável pela Fundação que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Fundação Municipal Professora Clarice Rondon, de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Aluízio Cometki São José*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 2630/2018 (f. 165/177) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 438/2012 e 700/2014, em razão de:

- BALANÇO PATRIMONIAL/2015 – ANEXO 14 4.4.2 - O Ativo Não Circulante demonstra as contas do Ativo Realizável a Longo Prazo de R$ 579.878,64 (Publicação f 26), conforme o Imobilizado representado pelos Bens Móveis, restando o Inventário de Bens.

- Verifica-se às fs. 41/45, que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial/2015 enviado, encontra-se incompleto, pois não registra o Ativo Não Circulante – Imobilizado de R$ 579.878,64, impactando no total do ativo, do passivo e do patrimônio líquido, estando correta apenas a Publicação do mesmo, fs. 026.

- DO PARECER DO CONSELHO CURADOR E FISCAL DA FUNDAÇÃO. De acordo com a IN/TC N. 35/201, e Lei Municipal N. 1.014/2001 de 03/09/2001, art. 4º (fls. 125/126), não foi enviado o parecer do Conselho Curador e Fiscal da referida Fundação, sobre as contas do exercício em pauta.

- LEI DE CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO O Poder Executivo Municipal deixou de implementar o Controle Interno, até o exercício em pauta.

- JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os Decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares foram justificados conforme se observa às f. 118/119, no entanto, NÃO foram enviados os mesmos, sendo por Anulação no total de R$ 1.250.000,00.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 97/2019, f. 178/202, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes

documentos e irregularidades:

- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas. Consta à fl. 17, justificativa de que não há Controle Interno na Fundação.
- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia). Não consta nos autos do processo o envio deste documento.
- Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias. Não consta nos autos do processo o envio de todos os decretos que resultaram na anulação de R$ 1.250.000,00 da dotação inicial.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e multa.

1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 33890/2019, f. 203/205, no qual sugeriu intimação dos responsáveis, possibilitando o contraditório e apresentação de defesa/documentos que entender pertinentes.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Prefeito, *Aluizio Cometki São José*, e da ex-Secretária, *Catarina Guerchi Nunes*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 34125/2019, f. 206/207. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 208/209[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 5469/2020, f. 342/349, e observou que permaneceram as seguintes irregularidades:

- Parecer Técnico Conclusivo inconsistente.
- Ausência do Pronunciamento Expresso e Indelegável do gestor não contém a assinatura do signatário.
- Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis.

1.6 - Do novo parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 2982/2021, f. 351/362, nessa ocasião, em que pese as justificativas encaminhadas foi relatado que permanecem as seguintes irregularidades:

[1] Termos de Intimações nº 15734 e 15738/2019, de 22 de outubro de 2019.

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; Consta à fl. 17, justificativa de que não há Controle Interno na Fundação;

b) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia); Não consta nos autos do processo o envio deste documento;

c) Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias; Não consta nos autos do processo o envio de todos os decretos que resultaram na anulação de R$ 1.250.000,00 da dotação inicial.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 4604/2021, f. 363-367, no qual relatou a análise realizada pela Divisão e o parecer da Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória, tais como: parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas - considera-se ausente tendo em vista que o parecer anexado às fls. 306/308 foi assinado pela senhora Letiane Meneghetti Vieira, que não possui ato de nomeação nestes autos; Inventário de Bens Imóveis – em sua resposta, o ex-Prefeito reconheceu que no exercício de 2015 não realizou levantamento geral de bens, em desobediência aos artigos 95 e 96 da Lei 4.320/64.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Fundação Municipal Professora Clarice Rondon, de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Aluízio Cometki São José, ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Implantação da Unidade de Controle Interno, bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta poderá ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade devendo, no entanto, ser objeto de ressalva e recomendação.

2.2- Ausência de decretos de anulação que resultaram na anulação de R$ 1.250.000,00 da dotação inicial, infringindo o artigo 43, III, da Lei Federal nº 4.320/1964, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, no caso, visto que a alteração do orçamento é ato de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, restando, nesse passo, afastada a irregularidade, permanecendo, no entanto, a ausência da referida justificativa, devendo ser objeto de ressalva e recomendação.

2.3- Inventário de bens imóveis e móveis da entidade incompleto - inconsistência entre o inventário analítico de bens em relação ao valor registrado no ativo imobilizado do Balanço Patrimonial – Anexo 14, em desacordo com os artigos 94 a 96 da lei n. 4.320/1964 c/c as disposições da Resolução 54/2016, tipificando as infrações conforme o artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012 nesse passo, afasto a irregularidade devendo, no entanto, ser objeto de ressalva e recomendação para que o atual gestor.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Fundação Municipal Professora Clarice Rondon, de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim, responsabilidade do Senhor *Aluízio Cometki São José*, ex-Prefeito, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, inciso II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela *Fundação Municipal Professora Clarice Rondon, de Cultura, Desporto e Lazer de Coxim*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil.

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;